



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020521-95.2014.815.2001

RELATOR: Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto.

APELANTE: Janielli Alves dos Santos

ADVOGADO: Helanne Barreto Varela Gonçalves (OAB-PB 12.990 B)

APELADO: Sandra Maria de Oliveira Mais

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio das Silva (OAB-PB 4007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, MOVIDA PELA PROGENITORA PATERNA CONTRA A GENITORA DO MENOR. ESTUDOS SOCIAL, PSICOLÓGICO E PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA RELATIVAMENTE AO FILHO MENOR. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM A AVÓ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE MAIOR E DO BEM ESTAR, INCLUSIVE PSICOLÓGICO DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MANTIDA. DIREITO DE VISITA ASSEGURADO A MÃE EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo ao menor, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver; seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro.” (Apelação Cível Nº 70051137149, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/11/2012).

Com relação ao direito de visitação pela mãe ao filho, utilizando os critérios de necessidade e conveniência e diante do caso concreto, é imprescindível o reforço do vínculo entre o menor e sua genitora mediante retorno gradual da convivência. A fixação estabelecida no Aresto merece amparo apenas para também conceder a Apelante o acesso ao filho em maior extensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Janielli Alves dos Santos interpôs Apelação (fl. 204) contra a Sentença (fls. 195/199) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da comarca desta Capital que, nos autos da Ação de Guarda em face dela intentada por **Sandra Maria de Oliveira Mais**, julgou procedente o pedido para deferir a guarda unilateral do menor João Victor dos Santos Maia em favor da Autora, avó paterna da criança, e concedendo a genitora o direito de visitá-lo nos finais de semana e feriados alternados.

Em suas razões (fls.205/212), essencialmente, asseverou que a guarda compartilhada seria a regra a ser aplicada aos casos dos autos; alternativamente pleiteou para que tenha o direito de ficar todos os finais de semana com o filho e feriados alternados, assim como tenha a preferência da companhia do filho no seu aniversário e no da criança, além do dia das mães.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformado o Aresto.

Contrarrazões (fls. 215/218) e parecer ministerial (fls.219/222) pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do Apelo, para que seja concedido o direito de convívio da mãe com o filho no dia das mães e no dia do aniversário da Apelante.

É relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A regulamentação da guarda do menino João Victor dos Santos Maia (06 anos) em favor da avó paterna decorreu da situação fática vivenciada pela família, uma vez que a criança nasceu de um relacionamento casual entre seus pais, e os genitores não conseguiam atender minimamente as necessidades psicológicas e emocionais da criança, que desde os dois anos e meio de idade convivia com o pai e a avó paterna, até que aquele foi assassinado na Comunidade Hilton Bandeira, próximo à Av. Beira Rio, na porta da casa da irmã da Promovida, tia do menor.

A Recorrente reside no Bairro São José, em companhia de outro filho, um enteado, onde se mantém economicamente com um mercadinho do atual companheiro.

Por outro lado, com a morte do genitor de João Victor, a avó paterna, residente do Bairro Miramar, continuou atendendo o menor em todas as necessidades e buscou regulamentar a guarda.

A guarda é instituto que pode ser transferido para terceiros quando se vislumbra que a criança está desprotegida de forma material, moral ou educacional por seus pais. No caso em apreço, a conclusão é neste sentido, pois a criança residia com sua avó e com o pai desde tenra idade, tendo recebido todos os cuidados até então, sem oposição da mãe.

Portanto, é uma criança que se mostra perfeitamente adaptada à convivência com a avó, e de acordo com os laudos psicossociais (fls. 130/137e 171/173), vem atendendo todas as necessidades psicológicas e emocionais.

Entretanto, o que facilmente se constata é que a genitora deseja um convívio maior com o filho.

Não há verificação de atitudes claras por partes da Demandante e Demandada que impliquem em alienação parental.

Porém existe um conflito familiar, segundo o laudo de fl. 130/137, sobre o assassinato do genitor próximo à casa da tia da criança, cujo marido encontra-se preso por tráfico de drogas.

Não é indicado o compartilhamento da guarda neste momento, visando o melhor desenvolvimento psicossocial do impúbere. Aplicação dos artigos 1º e 33, caput e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹

Logo, a concessão da guarda pleiteada não deve estar atrelada ao interesse individual da genitora, mas sim, ao melhor interesse da criança, observado o resguardo de seu bem-estar, proteção e amparo.

Não se deve descuidar do fato de que o menor foi ouvido (fl. 172) pela providencial Assistência Psicossocial, a qual registrou que o garoto afirmara que gostava mesmo era de estar na casa da avó, que era sua casa, onde tinha um local próprio para seus pertences.

Nesse contexto, e diante dos pareceres favoráveis emitidos pelos estudos sociais realizados com a criança e da manifestação do Ministério Público atuante no Juízo de origem, não vejo motivo para modificar a situação consolidada, em respeito ao melhor interesse do menor.

A guarda de menor, enquanto dela necessite, de forma compartilhada, pressupõe elevado grau de entendimento e maturidade entre as partes envolvidas, além de tempo dedicado ao menino.

As razões de apelo, portanto, não são capazes de modificar a Sentença, pois a guarda visa a atender primordialmente o interesse do infante e deve ser deferida a quem revele melhores condições de exercê-la e, objetivamente, revele mais aptidão para proporcionar à criança saúde, segurança, educação e afeto.

A jurisprudência, a respeito do tema, tem entendimento no sentido de serem priorizados, sempre, os interesses do menor, como exemplificativamente se destaca:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS E GENITOR RECOLHIDO AO PRESÍDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo ao menor, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver; seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro.

1. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Nenhum dos genitores detém a mínima condição de responder pelas crianças e a avó materna, realmente, é quem ostenta as melhores possibilidades de oferecer um lar seguro e uma criação saudável para os pequenos, que desde o nascimento vêm sendo atendidos em suas necessidades pela autora. Sentença de procedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051137149, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/11/2012).

Com relação ao direito de visitação pela mãe ao filho, utilizando os critérios de necessidade e conveniência e diante ao caso concreto, é imprescindível o reforço do vínculo entre o menor e sua genitora mediante retorno gradual da convivência.

A fixação estabelecida no Aresto merece amparo apenas para dar-lhe maior extensão, concedendo a Apelante, além do que lhe foi assegurado pelo Aresto, o acesso ao filho no dia a ela festejado – Dia das mães e na data do seu aniversário.

Isto posto, **conhecida à Apelação, dou-lhe provimento parcial**, apenas para reformar em parte a Sentença e declarar que a Apelante também terá o direito de, no seu aniversário e no dia das mães, conviver com o filho se assim ambos desejarem.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Vasti Clea Marinho Costa Lopes.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/15